



EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
19/11/19

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARCELO RAMOS	PL	AM	01/01
EMENDA ADITIVA			
<p>Acrescenta Art. 49-A. A Lei nº 12.546 de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. "Art.7º (.....)</p> <p>III – as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros e de valores, com itinerário fixo ou não, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-33, 4922-1 e 80.12-9 da CNAE 2.0" (NR)</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>A proposta tem como desiderato a redução de custos em atividade econômica que tem em sua prestação a garantia de acesso a bem essencial a população, a saber, acesso recursos monetários.</p> <p>Supra referida atividade arregimenta elevado quantitativo de mão de obra, afetada inclusive por outros exorbitantes encargos trabalhistas em razão de suas especificidades.</p> <p>É de gizar que em razão da incidência de obrigação tributária prevista no art. 195, I, a da Constituição Federal o custo da prestação do serviço se torna excessivamente oneroso, sendo obviamente repassado ao contratante e este ao consumidor final, que não sobeja repisar, será a população em geral.</p> <p>Prevedo constatações dessa natureza, o art. 195, §13º facultou a possibilidade de substituição das contribuições incidentes na forma dos incisos I, a do mesmo dispositivo, sobre a receita ou faturamento.</p> <p style="text-align: center;">DEPUTADO MARCELO RAMOS PL - AM</p>			

19/11/2019
DATA

ASSINATURA

